



PARECER

1 – CABEÇALHO.

Número do Auto de Infração:	65085/2014.
Número do Processo:	520097/2018.
Nome/Razão Social:	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
CPF/CNPJ:	04.892.707/0024-05.

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO.

Data da lavratura:	12/09/2014.
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008. <input type="checkbox"/> 47.383/2018.
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 106.	1- Executar atividade de canalização do Ribeirão São Pedro, em uma extensão aproximada de 1.520m, para instalação da rodovia BR-440, sem a devida licença ambiental. Não foi constatada a incidência de poluição e/ou degradação ambiental.

Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018.	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - Valor: R\$ 29.117,15 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quinze centavos).	
Suspensão parcial ou total das atividades: <input checked="" type="checkbox"/> inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. <input type="checkbox"/> inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018.	
Descrever: <i>Ficam suspensas as atividades de retificação de curso d'água nos termos do art.76 do Decreto 44.844/2008.</i>	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO.

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão administrativa: 26/04/2018.	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 24/05/2018.	<input type="checkbox"/> Intempestivo. <input checked="" type="checkbox"/> Tempestivo.



Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.
<input type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2008.

Resumo da Argumentação:
<p>1- Que o empreendimento detinha todas as licenças ambientais necessárias para a realização do obra/serviço, inclusive para a canalização do Ribeirão Ribeiro, e que o DNIT não agiu com dolo e teria havido indução a erro;</p> <p>2- Nulidade do auto infração pela suposta falta do fato constitutivo e a indicação do local da infração, conforme Decreto n.º 47.383/2018, que revogou o antigo Decreto 44.844/2008;</p> <p>3- A conversão da penalidade de multa em melhorias ambientais em face da assinatura de TAC junto com a SEMAD; e</p> <p>4- Pugna pelo afastamento da pena de suspensão em decorrência da assinatura de TAC junto com a SEMAD/SUPRI/SEDE.</p>
Resumo dos Pedidos:
<p>1- Requer anulação do auto de infração;</p> <p>2- O provimento do recurso para exclusão da auto de infração e/ou da pena de suspensão; e</p> <p>3- Em caráter sucessivo, a substituição da multa simples pela pena de advertência.</p>

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Da suposta “regularização” do empreendimento:

Cumprir ao interessado, e a ninguém mais, a gestão adequada de seus sistemas ambientais, justamente por esta lógica afasta-se, de pronto, qualquer tentativa visando “alienar” a responsabilidade pela falta de regularização ambiental de **toda a sua atividade ambiental**.

Pois bem, em meados dos idos de 2009, o recorrente compareceu à SUPRAM/ZM e, voluntariamente, consignou em seu FCE apenas as atividades de “pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias” e “implantação ou duplicação de rodovia”, que foram enquadradas, ainda sobre os auspícios da recente revogada



Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004, nos códigos E-01-03-1 e E-01-01-5, respectivamente.

Com efeito, com base nos parâmetros fornecidos pelo próprio recorrente à época, tais regularizações foram consideradas na Declaração n.º 945617/2009 como atividades não **passíveis de licenciamento ambiental, nem mesmo de autorização ambiental para os seus funcionamentos.**

Há de se lembrar, no entanto, que a citada certidão não o é, e nem de longe o pode ser, considerada como regularização ambiental de todo o empreendimento; com efeito, o citado documento limita-se a uma declaração com bases estritas nas informações dadas pela própria parte.

Posteriormente, em vistoria ao local das obras, motivada pela formalização do processo de outorga n.º 07229/2009, eis que ficou constatado que além das atividades acima descritas como não passíveis de licenciamento ambiental, havia outra correlacionada com a *canalização do recurso hídrico.*

Com efeito, constatou-se quanto a esta atividade, “suprimida” das informações do autuado para a obtenção da certidão de não passível, que ela relacionava-se com a uma **canalização na base aproximada de 1.520 (mil quinhentos e vinte) metros.** Confira-se como a equipe técnica dispõe sobre a citada constatação:

“Foi realizada vistoria no empreendimento acima identificado, visando acompanhar as obras de execução da canalização do Ribeirão São Pedro, relativas ao processo de outorga de nº 07229/2009, tendo sido constatado o seguinte:

- Foi realizada canalização em canal aberto entre os pontos de coordenadas: 21º46’44; 43º27’27” e 21º46’38”; 43º24’08”.

. Entre os pontos 21º46’38”; 43º24’08” e 21º46’38”; 43º24’04” a intervenção foi feita em canal fechado, pela Prefeitura de Juiz de Fora, em dada anterior a 2008, conforme informado. Deste ponto em diante, segue o curso d’água em canal aberto em formato trapezoidal até o ponto 21º46’22”; 43º22’59,9”, sendo que parte do mesmo já havia sido executado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, juntamente com o canal fechado citado anteriormente. Desta, até o ponto de coordenadas 21º46’04,9”; 43º22’10,6” a intervenção foi realizada por meio de canal fechado dotado de três galerias.

- De acordo com informações prestadas pelo Supervisor do DNIT, ainda deverá ser executada uma canalização fechado a partir do trecho anterior até o ponto e coordenadas 21º46’01,6”; 43º22’06,2”, final do atual trecho da rodovia.

- No segundo trecho de canalização fechado já executado, foram implantados interceptores de esgoto às margens do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM-ZM

mesmo, visando a coleta de esgotos e, futuramente, interligação dos mesmos aos sistemas de coleta e tratamento do município o que deverá ser devidamente regularizado.”

Assim, pelo que versava na antiga Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09/09/2004, o empreendimento deveria ter buscado a regularização também de sua atividade de “retificação de curso d’água”, o que não o fez!

O erro cometido aqui se deveu à sua instalação sem a regularização, e ela somente ao responsável lhe toca!

Com base naquela norma, o seu enquadramento teria se dado na Classe 5 (Potencial Poluidor/Degradador: Médio e Porte: Grande), **passível, portanto, do competente processo de licenciamento ambiental**, mas não pela existência de “pavimentação e/ou melhoramento de rodovia” ou “implantação ou duplicação de rodovia” (Códigos E-01-03-1 e E-01-01-5) – conforme consta na certidão de não passível de n.º 945617/2009 e tão propalado no recurso como regularização ambiental –, mas, isto sim, pelo código número E-03-03-4.

A propósito, esta é a conclusão se obtém também da análise do anexo único da supra citada deliberação normativa COPAM para o referido código, confira-se:

“E-03-03-4 Retificação de curso d’água.

*Potencial Poluidor/Degradador: Ar: P – Água: G – Solo: M
Geral: M*

Porte:

Extensão < 0,1 km: Pequeno

Extensão > 0,5 km: Grande

Os demais: Médio” (negritamos)

Resumidamente, para não se deixar qualquer margem de dúvida:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6



Observa-se, assim, a flagrante necessidade de realização de licenciamento para uma das atividades específicas desempenhadas pelo recorrente, regularização ambiental sequer aventada no recurso, mas não menos importante!

Justamente por isto é que não se pode coadunar com o argumento desenvolvido, pois, conquanto o empreendimento estar de posse, à época, de algumas regularizações ambientais, não as possuía em sua completude.

A conduta configurou infração administrativa prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto n.º 44.844/2008, de seguinte teor (negritamos):

“Código 106

Especificações das infrações Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação Grave

Pena. - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.”

O art. 10 Lei n.º 6.938/1981 é enfático ao dispor que a *“construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio licenciamento ambiental**”* (g.n.).

Logo, nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.605/1998, a infração administrativa foi muito bem delineada, pois se tratava de ação ou omissão que violou *“as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*.

Na mesma esteia, encontra-se o art. 225 da Constituição Federal, o qual, em parágrafo terceiro, determina que: *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (g.n.).

Por meio da leitura dos aludidos dispositivos, em confronto com todos os fundamentos colhidos dos autos, reconhece-se a obrigação que tocava ao autuado



acerca da necessária regularização ambiental prévia em tela, não existindo dúvidas quanto à responsabilidade administrativa que lhe tocou pelo descumprimento do preceito genérico aqui tratado.

4.2 – Da suposta nulidade do auto de infração

No que tange à tese constante na peça de recurso visando à invalidação do auto de infração, não há que se falar em qualquer cancelamento da multa, pois o alegado não guarnece de fundamento apto para tal mister, conforme abaixo exposto.

Na data de 06/08/2014, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, quando se constatou claramente a canalização fechada já executada, conforme consta no AF n.º 052/2014.

Em razão dos fatos acima, em 12/09/2014, lavrou-se o auto de infração n.º 65085/2014, já que o empreendimento “*executou atividade de **CANALIZAÇÃO DO RIBEIRÃO SÃO PEDRO**, em uma extensão aproximada de 1520 m, para instalação da rodovia BR-440, sem a devida licença ambiental não foi constatada a existência de poluição e/ou degradação ambiental.*”, com a aplicação das sanções nele descritas, entre elas a pena de multa simples mais a cominação de suspensão da atividade, tendo sido a sua atividade enquadrada como de porte grande (art. 83, Anexo I, Código 106, do Dec. 44.844/08) – (destacamos).

Assim, onde se localizaria a suposta falta do fato constitutivo da infração ou, quiçá, o local da infração?

Ademais, só haveria que se falar em nulidade de um auto de infração quando tivesse ocorrido o descumprimento de um dos incisos do artigo 31 do Decreto 44.844/2008 que dificultasse ou neutralizasse o direito de recurso, **o que não foi o caso!**

A infração cometida tratava-se, isto sim, de conduta descrita como de natureza grave e seguiu todos os aspectos legais, com a indicação clara do local e a citação expressa do próprio coletor hídrico.

O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, afastando completamente a menção da suposta nulidade.

4.3 – Da correta gradação da pena:

Alega o recorrente que não teria sido observada, para a imposição da multa,



a gradação da penalidade, de modo que seria necessário a conversão da multa a a aplicação de prévia advertência.

Pois bem, o empreendimento é classificado como de grande porte pela então vigente DN COPAM 74/2004 e a infração praticada pelo mesmo é classificada como de **natureza grave** pelo próprio Decreto Estadual, conforme consta do Código 106 do Decreto n.º 44.844/2008.

Nesta hipótese, haveria de prevalecer o disposto no art. 59, inciso II, do antigo decreto, dentro do princípio de que o *tempo é que rege o ato*. O citado dispositivo possuía o seguinte mandamento, confira-se:

“Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.” (g.n.)

Desta forma, de pronto há de se afastar a conversão requerida! A propósito, confira-se o que expressamente dispõe o art. 58 do citado decreto quanto à sanção de advertência:

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.” (marcamos)

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos recursais sob o tema!

4.4 – Da assinatura de TAC e seus efeitos:

Com efeito, resultante de vistoria datada de 25/07/2017, realizada pela equipe técnica subordinada à Superintendência de Projetos Prioritários (SUPRI), foi assinado o competente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)** entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e o ora recorrente, isto na data de 29/12/2017.

Pois bem, o citado termo tinha como objeto exatamente a **“continuidade das obras de canalização e/ou retificação do Córrego São Pedro, consideradas para evitar o risco de alagamento e retorno de esgoto nas residências que se situam ao redor da canalização parcialmente instalada, bem como a construção de passarelas que visam melhorar a segurança da travessia de pedestres no trecho da rodovia que está sendo utilizado”** (Cláusula primeira) – marcamos –.



Dentre os vários fundamentos levados em consideração para a sua assinatura, como nível de orientação central, a SUPRI elencou: **a)**- o “risco premente de enchentes no próximo período de chuvas”; **b)**- a possibilidade de se acarretar o “transbordamento e retorno do esgoto nas residências que se situam no entorno do local da canalização”; **c)**- a proteção da “segurança aos usuários da rodovia e aos moradores dos bairro vizinhos, levando-se em conta, tanto os recursos disponíveis, quanto o período de chuvoso que se aproxima”; e etc..

O termo fora assinado com validade de até doze meses, prorrogável por igual prazo, período o qual ficará o recorrente (DNIT) submetido à execução de medidas ambientais indispensáveis e rigorosas, com condições e prazos assinalados naquele instrumento, para o controle de seus sistemas ambientais.

No entanto, não fora assinalado naquele instrumento qualquer vinculação aos termos do presente auto de infração, o de n.º 65085/2014, que seguiu o seu fluxo normal com a prolação de decisão administrativa; em decorrência muito propriamente disto, menos ainda se identifica a subsunção legal da aplicação do §1º, do art. 114, posto que a decisão administrativa que eventualmente deveria converter a multa perdera sentido, s.m.j., mormente por que o TAC ainda está dentro do prazo para a execução das medidas técnicas assumidas.

Desta forma, para a matéria que dizia respeito à conversão de parte da multa destes autos, com a decisão de primeira instância tendo sido proferida em 07/05/2015, é fato a incidência, no caso, da **preclusão consumativa**, consistente na “extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Por exemplo: o réu apresenta a contestação no décimo dia. No dia seguinte, viu que se esqueceu de mencionar um fato e tenta apresentar novamente a contestação. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude da já apresentada contestação anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa”¹.

Logo, inviável o requerimento solicitado pela parte sobre o presente viés.

4.5 – Da pena de suspensão:

Agora, para uma melhor análise recursal, é fato que nos termos do novo Decreto de n.º 47.383/2017, tem-se:

“Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de

¹ Fonte: <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/4462/Breves-consideracoes-acerca-da-preclusao>>. Acesso em 25/01/2017



atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

(...omissi...)

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.” (destacamos)

Trata-se de norma de conteúdo tipicamente processual, logo, de aplicabilidade imediata, indicando a desnecessidade de decisão administrativa para o levantamento da pena de suspensão, decorrente, ipso facto, da obtenção da licença ou, como no caso, da assinatura do TAC.

Tal disposição legal veio a dar normativamente ao princípio da “*nemo potest venire contra factum proprium*”, evitando-se, assim, que ocorressem decisões conflituosas dentro de processos administrativos de auto de infração, devendo sobrepesar, a nível de orientação central, o marco temporal que vier primeiro, ou a regularização ambiental ou a assinatura de TAC.

Neste caso, a pena de suspensão descrita nos termos da decisão administrativa perdera o objeto em face integração de circunstância fática superveniente, tratando-se, no caso, a assinatura do citado termo.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **conhecimento do recurso apresentado** pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados todos os seus requisitos essenciais.

Manutenção:

Opinamos aos membros da **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DA ZONA DA MATA**, ainda, pelo **não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso**, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que assim o justificasse, com a **manutenção da decisão recorrida**, no seguintes termos:

- a)- Quanto à manutenção da infração I (Código 106), confirmar a penalidade de **multa simples** no valor de **R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos)**; e
- b)- Quanto à pena de **suspensão**, observe-se os termos do art. 108, §3º, do Dec. 47.383/2018.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM-ZM

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA visando a elaboração do competente DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento das multas simples em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata dos créditos em Dívida Ativa do Estado.

Ubá, 4 de julho de 2018.

Wander José Torres de Azevedo – MASP 1.152.595-3
Analista Ambiental – Direito

Daniela Rodrigues – MASP 1.364.810-0
Gestora Ambiental

De acordo:

Bruno Machado da Silva – MASP 1.364.396-0
Diretor do Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM/ZM